

**Processo C-253/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de abril de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Dortmund (Tribunal Regional de Dortmund, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de março de 2023

**Demandante:**

ASG 2 Ausgleichsgesellschaft für die Sägeindustrie Nordrhein-Westfalen GmbH

**Demandado:**Land Nordrhein-Westfalen (*Land* da Renânia do Norte-Vestefália)**Objeto do processo principal**

Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Diretiva 2014/104/UE – Indemnização – Cessão de direitos a indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência – Legitimidade ativa – Ações coletivas de cobrança de créditos

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. Deve o direito da União, em especial o artigo 101.º TFUE, o artigo 4.º, n.º 3, TUE, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 2.º, ponto 4 e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE, ser

interpretado no sentido de que se opõe a uma interpretação e aplicação do direito de um Estado-Membro que impede uma pessoa eventualmente lesada pela violação do artigo 101.º TFUE – estabelecida com efeito vinculativo com base no artigo 9.º da Diretiva 2014/104/UE ou nas disposições nacionais que a transpõem – de ceder os seus créditos – em particular no caso de danos coletivos ou marginais – a um prestador de serviços jurídicos autorizado, a título fiduciário, para que este os possa invocar, conjuntamente com os direitos de outras alegadas partes lesadas no âmbito de uma ação *follow-on*, quando não existam outras possibilidades legais ou contratuais equivalentes de cumulação de pedidos de indemnização, nomeadamente por não conduzirem a sentenças condenatórias ou não serem exequíveis por outras razões processuais ou serem objetivamente desrazoáveis por razões económicas, tornando assim, em especial, a reclamação de danos menores praticamente impossível ou, em todo o caso, excessivamente difícil?

2. Deve, em todo o caso, o direito da União ser interpretado desta forma, se os pedidos de indemnização em causa tiverem de ser prosseguidos sem uma decisão prévia com efeito vinculativo, na aceção das disposições nacionais baseadas no artigo 9.º da Diretiva 2014/104/UE, da Comissão Europeia ou das autoridades nacionais relativamente à alegada infração (denominada «ação *stand-alone*»), quando não existam outras possibilidades legais ou contratuais equivalentes de cumulação de pedidos de indemnização para efeitos de ação civil pelos motivos já referidos na primeira questão e, em especial, quando uma violação do artigo 101.º TFUE não possa, de todo, ser objeto de uma ação judicial, seja por via de *public enforcement* ou por via de *private enforcement*?

3. Em caso de resposta afirmativa a pelo menos uma das duas questões, devem as normas correspondentes do direito alemão deixar de ser aplicadas se for excluída uma interpretação conforme com o direito da União, com a consequência de as cessões serem, em todo o caso, eficazes desse ponto de vista, tornando possível um exercício efetivo desses direitos?

### **Disposições de direito da União e de direito internacional invocadas**

**Diretiva 2014/104/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, nomeadamente, os artigos 2.º, 3.º e 9.º

Artigo 101.º TFUE

Artigo 4.º, n.º 3, e artigo 6.º TUE

Artigo 47.º da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

Artigo 13.º da **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** (a seguir «CEDH»)

## **Disposições de direito nacional invocadas**

**Rechtsdienstleistungsgesetz (Lei relativa à Prestação de Serviços Jurídicos, a seguir «RDG»)**, nomeadamente:

§ 1 da RDG (Âmbito de aplicação)

«(1) A presente lei regula a competência para a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais na República Federal da Alemanha. Destina-se a proteger os litigantes, as transações jurídicas e o sistema jurídico de serviços jurídicos não qualificados. [...]»

§ 2 da RDG (Conceito de serviço jurídico)

«(2) Entende-se por serviço jurídico [...] a cobrança de créditos de terceiros ou cedidos para efeitos de cobrança por conta de outrem, quando a cobrança de dívidas for efetuada como uma atividade autónoma [...]»

§ 3 da RDG (Competência para prestar serviços jurídicos extrajudiciais)

«A prestação independente de serviços jurídicos extrajudiciais só é permitida na medida em que seja autorizada pela presente lei ou com base noutras leis.»

§ 10 da RDG (Serviços jurídicos com base em competências específicas)

«(1) Pessoas singulares e coletivas [...] que estejam registadas junto da autoridade competente (pessoas registadas) podem, com base em competências específicas, prestar serviços jurídicos nos seguintes domínios: 1. Serviços de cobrança (§ 2, n.º 2, primeiro período) [...]»

§ 11 da RDG (Competências específicas, títulos profissionais)

«(1) Os serviços de cobrança exigem competências específicas nos domínios do direito relevantes para a atividade de cobrança solicitada [...]».

**Rechtsdienstleistungsverordnung (Regulamento relativo aos Serviços Jurídicos, a seguir «RDV»)**, nomeadamente, §§ 2 e 4

**Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen (Lei contra as Restrições da Concorrência, a seguir «GWB»)**, nomeadamente, §§ 32, 32b e 33

**Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»)**, nomeadamente, §§ 134 e 398

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Na ação intentada em 31 de março de 2020, a demandante pede uma indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência por

direitos cedidos para um total de 32 empresas de serração da Alemanha, Bélgica e Luxemburgo (a seguir «cedentes»). Acusa a demandada de ter, em violação do artigo 101.º TFUE, uniformizado os preços dos toros de madeira macia (a seguir «madeira em toro») para ela própria e para outros proprietários florestais na Renânia do Norte-Vestefália, pelo menos durante o período compreendido entre 28 de junho de 2005 e 30 de junho de 2019. Os proprietários florestais não ofereceram os seus produtos de forma independente no mercado, mas encarregaram o demandado de comercializar a madeira em toro por sua conta. Desta forma, o demandado negociou preços com compradores não só para a sua própria madeira em toro, mas também para a madeira em toro dos outros proprietários florestais participantes, e propôs esses preços no mercado.

- 2 A Bundeskartellamt (Autoridade Federal da Concorrência) investigou esta prática durante vários anos e, em 2009, numa decisão a favor do *Land* demandado neste processo, estabeleceu limiares específicos para as cooperações de comercialização de madeira, bem como medidas para reduzir a posição no mercado.
- 3 As empresas de serração pedem uma indemnização pelos danos alegadamente sofridos a partir de 28 de junho de 2005 devido à compra de madeira em toro da Renânia do Norte-Vestefália a preços que, segundo afirmam, foram inflacionados pelo cartel. O pedido baseia-se em várias centenas de milhares de pagamentos individuais efetuados pelos cedentes.
- 4 Cada um deles encarregou a demandante, que dispõe, enquanto prestadora de serviços jurídicos, de uma licença nos termos da Lei relativa à Prestação de Serviços Jurídicos, da execução da ação e cedeu-lhe os seus direitos para efeitos da sua execução. A demandante exerce os direitos dos cedentes em nome próprio e a expensas próprias, mas por conta dos cedentes no seu conjunto, primeiro extrajudicialmente e agora representada por um advogado no Landgericht Dortmund (Tribunal Regional de Dortmund). Em contrapartida, os cedentes acordaram pagar-lhe honorários em caso de sucesso da ação. A demandante é assim representada por uma «pessoa qualificada» inscrita no registo dos serviços jurídicos, um jurista alemão qualificado aprovado nos dois exames jurídicos nacionais, habilitado a exercer a função de juiz e inscrito na Ordem dos Advogados. A demandante explicou e demonstrou detalhadamente à autoridade competente o seu domínio de atividade e as suas competências.
- 5 O demandado pede que a ação seja julgada improcedente; considera que a venda conjunta de madeira reduziu efetivamente os preços favorecendo assim a indústria da serração. No entanto, o demandado baseia-se, acima de tudo, no facto de as cessões dos créditos indemnizatórios à demandante terem sido feitas em violação da Lei relativa à Prestação de Serviços Jurídicos (RDG) e serem, portanto, nulas e sem efeito, razão pela qual a demandante carece de legitimidade ativa.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 Na Alemanha, especialmente em casos de danos coletivos e marginais, os pedidos de indemnização são reunidos através dos denominados modelos de cessão, também conhecidos por ações coletivas de cobrança de créditos, e posteriormente invocados no âmbito de uma ação judicial. Neste caso, as pessoas alegadamente lesadas cedem os seus alegados créditos a um prestador de serviços jurídicos autorizado ao abrigo da Lei relativa à Prestação de Serviços Jurídicos (RDG), que os invoca de forma conjunta em nome próprio nome e a expensas próprias mas por conta dos cedentes, em troca de uma comissão (em caso de sucesso da ação).
- 7 Esta abordagem é apoiada pela jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) em vários domínios do direito, nomeadamente em matéria de arrendamento, no que diz respeito à reivindicação de direitos dos passageiros aéreos, bem como em ações de indemnização no âmbito do denominado «escândalo da emissão de gases de escape/diesel». No entanto, no domínio do direito de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência, e em particular em casos *stand-alone* (isolados), o modelo de cessão é considerado inadmissível pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais de primeira instância; o Bundesgerichtshof ainda não teve oportunidade de se pronunciar a este respeito.
- 8 Nos termos da disposição geral do § 398 do BGB, um pedido de indemnização também pode ser cedido, por exemplo, a um prestador de serviços de cobrança para efeitos de cobrança. Neste contexto, os prestadores de serviços de cobrança de dívidas são prestadores de serviços jurídicos a quem foi concedida uma autorização de cobrança de dívidas. Ao abrigo desta autorização, podem cobrar créditos (cedidos para efeitos de cobrança) em nome dos litigantes, § 10, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da RDG, em conjugação com o § 2, n.º 2, primeiro período, da RDG. Na falta de autorização de cobrança, a cobrança de créditos é proibida e a cessão é, por conseguinte, nula. A autorização de cobrança de créditos é concedida pelas autoridades competentes mediante pedido, após a realização de um procedimento de autorização com base em competências específicas comprovadas (§§ 11 e 12 da RDG).
- 9 A autorização de cobrança assim concedida abrange a cobrança extrajudicial de créditos. No entanto, a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais de instâncias superiores reconhece que os prestadores de serviços de cobrança de créditos também podem, em princípio, cobrar créditos em processos judiciais, desde que sejam representados por um advogado. Em princípio, os prestadores de serviços de cobrança de créditos podem também cobrar créditos conjuntamente em nome de várias partes lesadas num único processo judicial [Acórdão do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) de 13 de junho de 2022, referência: VIa ZR 418/21, *juris* n.ºs 11 e segs., 51 e segs. – financialright; BGH, Acórdão de 13 de julho de 2021, referência: II ZR 84/20, *juris* n.ºs 20, 49 e segs. – Airdeal]. Isto diz em regra respeito a modelos em que o prestador de serviços de cobrança assume os custos da cobrança de créditos e só recebe uma remuneração

pela sua atividade em caso de sucesso da ação; tal é igualmente considerado lícito pelo Bundesgerichtshof (Acórdão do Bundesgerichtshof de 13 de julho de 2021, referência: II ZR 84/20, *juris* n.º 48 – Airdeal).

- 10 No entanto, segundo vários órgãos jurisdicionais alemães, esta possibilidade de os prestadores de serviços de cobrança invocarem créditos decorrentes de direitos cedidos não deve aplicar-se aos créditos indemnizatórios por danos causados por infrações ao direito da concorrência. No âmbito de um processo paralelo ao litígio no processo principal, o Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha) fundamentou esta conclusão no facto de o direito a indemnização pelos danos causados por infrações ao direito da concorrência ser particularmente complexo, nomeadamente devido à evolução da legislação europeia nesta matéria e poder geralmente dar lugar a conflitos de interesses. Além disso, apesar da prova legal da competência, os prestadores de serviços de cobrança não têm, em geral, conhecimentos nesta área (v., nomeadamente, **Sentenças do Landgericht Stuttgart de 20 de janeiro de 2022, referência: 30 O 176/19, *juris* n.ºs 88 e segs. – Rundholzkartell Baden-Württemberg; e do Landgericht Mainz de 7 de outubro de 2022, referência: 9 O 125/20 – Rundholzkartell Rheinland-Pfalz, *juris***).
- 11 Segundo esta Secção, esta posição é, em todo o caso, correta quando, como no caso em apreço, se trata de um caso *stand-alone*. Com efeito, tal requer um exame complexo de numerosos aspetos que não são abrangidos, a título principal, pelo direito civil. Nesses casos, o limite das atividades extrajudiciais possíveis ao abrigo do conceito de serviços de cobrança na aceção do § 2, n.º 2, da RDG, a saber, o exame e aconselhamento jurídico por um perito na aceção dos §§ 11, n.º 2, da RDG, em conjugação com os §§ 2 e 4 da RDV, parece ser claramente ultrapassado.
- 12 Uma vez que, nos termos do § 134 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), um ato jurídico que viole uma proibição legal é nulo, a consequência seria, nomeadamente, a nulidade das próprias cessões. Por esta razão, a presente ação de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência deve ser julgada improcedente por falta de legitimidade, sem outra apreciação quanto ao mérito.
- 13 Na Alemanha não existem outros meios lícitos e igualmente apropriados para obter a reparação dos danos coletivos ou marginais causados por uma infração ao direito da concorrência. Em particular, a Diretiva relativa às ações coletivas – ainda não transposta na Alemanha – não é aplicável aos pedidos de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência (artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o anexo I da Diretiva 2020/1828) e a ação coletiva nacional prevista no § 33, n.º 4, da GWB não se aplica aos pedidos de indemnização.
- 14 Os danos marginais referem-se, habitualmente, a danos que se caracterizam pelo facto de o dano sofrido por cada parte lesada ser pouco significativo, mas no conjunto de todas as partes lesadas, dar origem a um montante elevado de danos;

o dano individual de cada parte lesada é tão insignificante que não é invocado por razões económicas devido à relação desfavorável entre o risco de custos e o benefício. Da mesma maneira, para as partes lesadas por infrações ao direito da concorrência cujos eventuais danos sejam avaliados, por exemplo, entre 200 000 e 300 000 euros, devido às condições especiais de custos e riscos que apresentam os processos de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência na Alemanha, a única opção economicamente viável e praticável de reclamar uma indemnização por esses danos é a das ações coletivas.

- 15 No entanto, por força das disposições da RDG, a Secção de reenvio deve considerar que as cessões são nulas, pelo menos em casos *stand-alone* como o caso em apreço. Por conseguinte, o resultado do presente processo depende de forma determinante das respostas às questões submetidas. Se o Tribunal de Justiça concluir que o direito da União não se opõe à interpretação da RDG acima descrita, esta interpretação levaria à nulidade das cessões e, por conseguinte, à improcedência da ação na sua totalidade.
- 16 Se, pelo contrário, o Tribunal de Justiça concluir que as questões devem ser respondidas afirmativamente e que o direito da União se opõe à interpretação da RDG acima descrita, então, uma vez que, no entender da Secção, uma interpretação conforme ao direito da União estaria excluída por ser *contra legem* ao direito nacional (v., neste sentido, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2006, Adeneler e o., C-212/04, EU:C:2006:443, n.º 110, de 4 de março de 2020, Bank BGŻ BNP Paribas, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 67, e, em especial, de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 72), não se poderia aplicar a RDG no presente caso, pelo que as cessões teriam de ser consideradas válidas nessa medida.
- 17 A Secção tem sérias dúvidas quanto à conformidade com o direito da União da proibição de ações coletivas de cobrança de indemnizações por danos causados por infrações ao direito da concorrência, especialmente em casos *stand-alone*. A proibição de ações coletivas de cobrança de indemnizações por danos causados por infrações ao direito da concorrência na Alemanha que, segundo a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais chamados a pronunciar-se sobre processos de indemnização, decorre da RDG, viola, na opinião da Secção (1.) a Diretiva 2014/104 (2.) o princípio da efetividade do direito da União e (3.) o princípio da proteção jurisdicional efetiva.
- 18 1. Antes de mais, existem dúvidas quanto à conformidade da proibição de ações coletivas de cobrança de indemnizações por danos causados por infrações ao direito da concorrência com o artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 2.º, ponto 4, terceira alternativa, da Diretiva 2014/104. Estas disposições, que são aplicáveis *ratione temporis* neste caso, reafirmam o direito das partes lesadas a uma indemnização integral pelos danos causados por infrações ao direito da concorrência, como reconhecido pela jurisprudência constante, e abrangem pessoas «que tenha[m] sucedido no direito da parte alegadamente lesada, incluindo a pessoa que adquiriu o seu pedido».

- 19 O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104 exige que «as pessoas singulares ou coletivas que sofram danos causados por infrações ao direito da concorrência possam pedir e obter a reparação integral desses danos». A pessoa a quem a parte lesada cede o seu crédito também tem este direito a indemnização integral. O artigo 2.º, ponto 4, terceira alternativa, da Diretiva 2014/104 define expressamente ações de indemnização como «uma ação intentada ao abrigo do direito nacional através da qual é apresentado um pedido de indemnização junto de um tribunal nacional [...] por uma pessoa singular ou coletiva que tenha sucedido no direito da parte alegadamente lesada, incluindo a pessoa que adquiriu o seu pedido».
- 20 Na opinião desta Secção, é precisamente a inclusão subsequente da terceira alternativa no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/104 que demonstra que modelos de cessão de créditos, como o que está aqui em causa, foram equacionados pelo legislador da União e introduzidos como um meio de execução eficaz dos créditos, a par da regulamentação já prevista relativa à autonomia processual na segunda alternativa.
- 21 A proteção do modelo de cessão de créditos pela Diretiva 2014/104 também se afigura necessária para alcançar os objetivos desta diretiva, já que esta visa «assegurar que, em toda a Europa, as vítimas de infrações às regras de concorrência da UE têm acesso a mecanismos eficazes para obterem uma reparação integral pelos danos sofridos» [Comissão, proposta de Diretiva 2014/104, COM (2013) 404 final, p. 5].
- 22 Os modelos de cessão são reconhecidos noutros Estados-Membros, como os Países Baixos, a Áustria e a Finlândia, como uma possibilidade de exercício dos direitos. Uma proibição na Alemanha a este respeito poria em causa a aplicação efetiva e uniforme do direito da concorrência, favorecendo simultaneamente um *forum shopping* indesejado.
- 23 Quase em simultâneo com a publicação da Diretiva 2014/104 no *Jornal Oficial*, o advogado-geral do Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, no processo CDC Hydrogen Peroxide, que a emergência de uma prestadora de serviços de cobrança como demandante, «que [tem] por objeto agrupar ativos baseados em direitos de indemnização emergentes de infrações ao direito da concorrência da União, [parece] revelador de que, em situações mais complexas de entraves à concorrência, não é razoável para as partes lesadas terem de litigar eles próprios e individualmente contra os diversos autores deste tipo de entraves» (Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen de 11 de dezembro de 2014, C-352/13, EU:C:2014:2443, n.º 29). Deste modo, o advogado-geral especificou claramente que também parece haver uma forte necessidade racional de agrupar ações por meio de cessão de créditos.
- 24 2. Existem igualmente dúvidas quanto à compatibilidade da proibição de cobrança de indemnizações por danos causados por infrações ao direito da

concorrência com o princípio da efetividade, consagrado no artigo 101.º TFUE e no artigo 4.º, n.º 3, TUE.

- 25 O artigo 101.º TFUE tem efeito direto entre particulares e cria para estes direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem garantir. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, o efeito útil da proibição de acordos, decisões e práticas concertadas exige que «qualquer pessoa» possa exigir a reparação integral dos danos que lhe foram causados por uma infração ao direito da concorrência (jurisprudência constante; Acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2001, *Courage*, C-453/99, EU:C:2001:465, n.ºs 23, 26 e segs., de 13 de julho de 2006, *Manfredi*, C-295/04, EU:C:2006:461, n.ºs 90 e segs., 95 e 100 e segs., de 12 de dezembro de 2019, *Otis*, C-435/18, EU:C:2019:1069, n.º 22, e de 6 de outubro de 2021, *Sumal*, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 32).
- 26 Como resulta de jurisprudência constante, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais encarregados de aplicar, no quadro das suas competências, as disposições do direito da concorrência da União garantir que o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União não se torne praticamente impossível ou excessivamente difícil; a este respeito, a autonomia processual dos Estados-Membros pode também ser restringida pelos requisitos superiores do direito da União. A este respeito, os órgãos jurisdicionais nacionais devem não só garantir a «plena eficácia» do direito da União e proteger os direitos que o artigo 101.º TFUE confere aos particulares, mas também evitar qualquer atenuação, diminuição e até mesmo risco para a plena eficácia do direito da União (Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2006, *Manfredi*, C-295/04 a C-298/04, EU:C:2006:461, n.º 89; v. também, para além do direito de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência, Acórdãos de 19 de junho de 1990, *Factortame*, C-213/89, EU:C:1990:257, n.º 20, e de 9 de março de 1978, *Simmenthal*, 106/77, EU:C:1978:49, n.ºs 21/23 e segs.; v. também Conclusões do advogado-geral G. Pitruzzella de 8 de setembro de 2022, *Repsol*, C-25/21, EU:C:2022:659, n.º 84). Neste contexto, os elementos individuais não devem ser considerados isoladamente, mas, a fim de garantir a efetividade, há que perguntar se as regras nacionais relativas às possibilidades de execução conjunta de pedidos de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência «globalmente apreciados» tornam o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União praticamente impossível ou excessivamente difícil (Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019, *Cogeco*, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 45; Conclusões da advogada-geral J. Kokott de 17 de janeiro de 2019, *Cogeco*, C-637/17, EU:C:2019:32, n.º 81, e Conclusões de 14 de outubro de 2004, *Berlusconi e o.*, C-387/02, EU:C:2004:624, n.º 109).
- 27 Na Alemanha, a aplicação efetiva do direito da concorrência pela via civil em caso de danos coletivos ou marginais só é possível através do modelo de cessão de direitos controvertido. Sem este instrumento, as partes potencialmente lesadas não têm uma opção realista para fazer valer os seus eventuais direitos de forma prática e eficaz.

- 28 Os pedidos de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência são complexos do ponto de vista factual, económico e jurídico e, por conseguinte, morosos, dispendiosos e arriscados. Este custo considerável em tempo e dinheiro, bem como o risco de litigância, têm um efeito dissuasor, em especial para os consumidores, mas também para as pequenas e médias empresas, pelo que os pedidos tendem, com uma apatia racional, a não ser prosseguidos (v. Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen, de 11 de dezembro de 2014, CDC, C-352/13, EU:C:2014:2443, n.º 29). Este desinteresse racional só pode ser ultrapassado no caso de uma execução agrupada de direitos e da repartição concomitante dos custos de peritos e consultores jurídicos, bem como do risco (de litígio) (Conclusões da advogada-geral J. Kokott de 29 de julho de 2019, Otis, C-435/18, EU:C:2019:651, n.º 88; Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen de 11 de dezembro de 2014, CDC, C-352/13, EU:C:2014:2443, n.º 29).
- 29 Todos estes problemas se colocam com especial acuidade em casos *stand-alone*, uma vez que aqui a parte individual alegadamente lesada não pode sequer recorrer à decisão das autoridades da concorrência – com efeito vinculativo para o processo de indemnização por danos causados por infrações ao direito da concorrência. Pelo contrário, também neste caso tem de provar a infração ao direito da concorrência. Na prática, esta situação está sujeita a dificuldades consideráveis, o que é demonstrado, na prática, por não existirem praticamente ações *stand-alone* repertoriadas.
- 30 Simultaneamente, nos casos em que as autoridades da concorrência não intervêm, a execução privada é a única opção para alcançar o objetivo do direito da União de proteger a organização concorrencial de mercado e dissuadir potenciais participantes no cartel, o que é também do interesse público. Por conseguinte, as ações *stand-alone* são indispensáveis para a aplicação do direito da concorrência, nomeadamente tendo em conta as capacidades limitadas das autoridades, razão pela qual a posição dos demandantes *stand-alone* em comparação com os demandantes *follow-on* não deve ser ainda mais agravada (v. Conclusões da advogada-geral J. Kokott de 17 de janeiro de 2019, Cogeco, C-637/17, EU:C:2019:32, n.º 52).
- 31 Por último, mas não menos importante, a cumulação de ações também evita que a mesma prova seja produzida mais do que uma vez e previne o risco de decisões divergentes de vários tribunais sobre as mesmas questões complexas de direito e de facto em litígios paralelos.
- 32 A ponderação do interesse numa aplicação efetiva do direito da União (neste caso, o artigo 101.º TFUE) com os objetivos da norma nacional restritiva da efetividade (neste caso, a RDG) resulta numa clara predominância do interesse na aplicação do direito da União.
- 33 3. Por último, existem dúvidas quanto ao facto de a proibição de cobrança de indemnizações por danos causados por infrações ao direito da concorrência

resultantes da RDG, pelo menos para ações *stand-alone*, não violar o direito das partes eventualmente lesadas a uma tutela jurisdicional efetiva.

- 34 O direito a uma proteção jurisdicional efetiva exige um recurso judicial eficaz que seja efetivamente adequado para fazer valer a posição jurídica protegida pelo direito da União. O conteúdo mínimo do direito a uma proteção jurisdicional efetiva implica, a este respeito, que o recurso deve respeitar o princípio da efetividade. Isto inclui também que os litigantes não sejam dissuadidos de exercer os seus direitos devido a riscos financeiros excessivos. Por conseguinte, o direito nacional não pode prever exclusivamente vias de recurso que exponham o litigante ao risco de ficar, em resultado da ação, numa posição menos favorável do que aquela em que estaria se se tivesse absterido de intentar a ação (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2008, Impact, C-268/06, EU:C:2008:223, n.º 51, de 21 de novembro de 2002, Cofidis, C-472/00, EU:C:2002:705, n.º 34, de 25 de novembro de 2008, Heemskerk, C-455/06, EU:C:2008:650, n.º 47, e de 24 de março de 2009, Danske Slagterier, C-445/06, EU:C:2009:178, n.º 63).
- 35 No entanto, estes requisitos não são cumpridos se, para a reclamação de indemnizações coletivas ou, sobretudo, de indemnizações marginais, as partes lesadas forem privadas do modelo de cessão, o único recurso legal eficaz, estando-lhes apenas ao alcance a possibilidade de obter a reparação dos seus danos através de ações judiciais individuais. Mesmo que o fizessem para ultrapassar o «desinteresse racional», seriam obrigadas a suportar, em relação aos peritos económicos e aos consultores jurídicos especializados, custos que são normalmente desproporcionados em relação ao valor do litígio no respetivo processo individual. Em processos *stand-alone*, teriam, além disso, até de identificar primeiro a infração ao direito da concorrência propriamente dita com o custo correspondente, depois teriam de investigá-la mais aprofundadamente e, por último, expô-la e prová-la no processo.